

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.322, DE 2011

Altera os arts. 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, e o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade às ações penais que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada ROSANE FERREIRA

I - RELATÓRIO

Propõe-se alterar a Lei 9.099/1995 (Lei de Juizados Especiais) e a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para vedar a suspensão condicional do processo, tornar a ação pública incondicionada nos crimes de lesão corporal leve e estabelecer prioridade de tramitação das ações penais por crime de violência doméstica.

Na Justificação da Proposição junto ao Senado, a autora critica decisão do Superior Tribunal de Justiça que aplicou a Lei de Juizados Especiais para suspender o processo, ante um *habeas corpus* lá julgado. Menciona ainda opinião da própria Maria da Penha Maia Fernandes de que a posição do STJ “reflete a cultura machista da sociedade e abre precedentes para que os homens pensem que vão ficar impunes”.

A Proposição, oriunda do Senado Federal, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54 e Mérito) para apreciação conclusiva.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.451, de 2011, acrescentando artigo estabelecendo que a caracterização da violência de que trata a Lei 11.340/2006 independe de a relação ser ou não estável, bem como impedindo que a ação penal pública incondicionada seja impedida por manifestação da ofendida.

Não houve apresentação de emenda.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise tratam de matéria de competência da União e do Congresso Nacional, sem reserva de iniciativa. O conteúdo de ambas não conflitam com princípios constitucionais explícitos ou implícitos. Logo, ambas são formal e materialmente constitucionais.

Ambos os projetos inovam o ordenamento jurídico por meio do veículo normativo adequado, portanto, caracterizam-se pela juridicidade.

As técnicas legislativas refletem uma diferença de interpretação entre as casas. A da Proposição principal está de acordo com a prática da Casa de origem em proposições meramente modificativas, não contrariando a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998. A da Proposição apensada está de acordo com a prática da Casa ora revisora, que utiliza o artigo primeiro para estabelecer o objeto e o âmbito de aplicação da lei em elaboração.

No mérito, ambas as proposições visam tornar mais eficazes as medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica, inclusive por meio da celeridade. A principal modificação da Proposição oriunda do Senado Federal consiste em incluir as lesões corporais leves praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher em ação

pública incondicionada e em vedar a suspensão condicional do processo para esses crimes.

O objetivo das alterações ultrapassa os interesses individuais da vítima e visa a mudar um comportamento prejudicial a todas as mulheres ante o sentimento de impunidade do agressor. Impedindo a mulher de se retratar, protege-a contra ameaças e constrangimentos do acusado para que ela pratique esse ato.

Também o impedimento de suspensão condicional do processo evita esse sentimento de impunidade, pois, deixa clara a opção do Estado pela persecução penal, mesmo em casos de lesões corporais leves.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 1.322, de 2011 e do PL 2.451, de 2011.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA
Relatora